



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 477, DE 2010 (Do Sr. Rodrigo Rollemberg e outros)

Acrescenta o artigo 14-A na Constituição Federal para instituir a Petição Revogatória, a Petição Destituente e o Plebiscito Destituente e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A constituição Federal fica acrescida do art. 14-A com a seguinte redação:

“Art. 14-A. Ficam instituídos os instrumentos de **Petição Revogatória, Petição Destituente e Plebiscito Destituente**, de eficácia plena e imediata.

§ 1º A Petição Revogatória, subscrita por, no mínimo, 2% (dois por cento) do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos cinco Estados, com não menos de 3% (três por cento) dos eleitores de cada um deles, tem a seguinte finalidade:

I – revogação de Leis Ordinárias, Complementares, Delegadas, Emendas Constitucionais e Decretos do Poder Executivo, no prazo máximo de 8 (oito) anos a contar de sua publicação, em que o cidadão eleitor considere que os Poderes Legislativo e Executivo federais exorbitaram no poder de legislar e dispor sobre a coisa pública ou privada quando da consolidação, execução e aplicação desses instrumentos legais, no que se refere a subtração de seus direitos ou garantias constitucionais.

§ 2º A Petição Destituente, subscrita por, no mínimo, 10% (dez por cento) dos eleitores votantes do estado ou município do representante questionado, tem a seguinte finalidade:

I – decretação de perda de mandato de prefeito, senador e governador que tenha praticado, no exercício da função pública, atos:

- a) de improbidade administrativa;
- b) de malversação e desvio de recursos públicos;
- c) incompatíveis com o exercício responsável, ético e transparente da função pública; e
- d) contrários aos princípios constitucionais republicanos.

§ 3º Para formalização da Petição Revogatória, serão obedecidas as seguintes condições:

I – o número e ementa do instrumento legal contestado e exposição de motivos embasadores da Petição em epígrafe; e

II – listas em anexo, conforme disposição expressa no § 1º do artigo em epígrafe, contendo assinaturas de cada eleitor em situação de regularidade perante a justiça eleitoral que deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, número do Título de Eleitor com a respectiva zona eleitoral, cidade e estado;

§ 4º Para formalização da Petição Destituente, serão obedecidas as seguintes condições:

I – Nome completo, cargo ocupado e exposição de motivos embasadores da Petição em questão; e

II – listas em anexo, conforme disposição expressa no § 2º do artigo em epígrafe, contendo assinaturas de cada eleitor em situação de regularidade perante a justiça eleitoral, que deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, número do Título de Eleitor com a respectiva zona eleitoral, município e estado.

§ 5º As Petições serão protocoladas no Supremo Tribunal Federal, tendo como primeiro signatário ou responsável qualquer cidadão eleitor no gozo pleno de seus direitos políticos e civis.

§ 6º O Pleno do Supremo Tribunal Federal será convocado, após a data do respectivo protocolo, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis improrrogáveis para se manifestar acerca da admissibilidade das petições revogatória e destituente no que se refere ao cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo.

§ 7º O parecer conclusivo, assinado pelo Presidente do STF e publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de cinco dias úteis, no caso de admissibilidade da petição, terá eficácia plena e imediata, não cabendo recurso, acerca da:

I - revogação de Leis e Decretos, no caso da Petição Revogatória, não tendo sua aplicabilidade efeitos retroativos; e

II - realização de plebiscito destituente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos após publicação do parecer no Diário Oficial da União no estado ou município da autoridade em questão, objetivando a decretação de perda de mandato, pela manifestação da maioria absoluta dos votos válidos, de mandato eletivo proporcional ou majoritário elencado no § 2º, I.

III - No caso do plebiscito indicar pela decretação da perda de mandato, o substituto legal assumirá no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após decretação do resultado oficial pela justiça eleitoral.

§ 8º A omissão do Presidente do Supremo Tribunal Federal no acatamento do disposto no parágrafo anterior implicará em crime de responsabilidade conforme disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A democracia expressa valores, que são: a maioria, a igualdade e a liberdade. Urge mencionar que a democracia, na verdade, repousa sobre dois princípios fundamentais ou primários, que lhe dão a essência conceitual: a) o da **soberania popular**, segundo o qual **o povo é a única fonte do poder**, que se exprime pela regra de que **todo o poder emana do povo**; b) a **participação, direta ou indireta, do povo no poder**, para que este seja efetiva expressão da **vontade popular**.

A democracia direta implica o exercício efetivo e pessoal da cidadania nos atos de governo. Neste processo democrático deverão ser destacados a iniciativa popular, o plebiscito, o referendo, o veto e a revogação – ou seja, processo democrático que terá sempre no povo a instância suprema que ditará a aprovação ou derrogação das decisões adotadas.

A Constituição Federal, na Subseção III – Das Leis, art. 61, § 2º dispõe, *in verbis*:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e **aos cidadãos**, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (*grifo nosso*)

Já que é conferido ao cidadão a iniciativa de elaboração de legislação, por que não garantir à população a iniciativa da revogação de leis ? Por analogia, já que cabe ao eleitor, mediante voto, eleger seus representantes, por que, também pelo voto, não poderá destituí-lo do cargo a que foi eleito ?

Em algumas constituições européias, notadamente a constituição da Suíça, é possível a participação popular tanto na aceitação das leis quanto na revogação das mesmas (art. 89 da Constituição Federal da Confederação Suíça). No art. 139 da Constituição da Suíça temos a regulamentação da iniciativa popular geral. 100 000 pessoas com direito de votar podem, no prazo de 18 meses, contado a partir da publicação oficial de sua iniciativa, na forma de uma sugestão geral, solicitar a aprovação, alteração ou anulação de prescrições da Constituição ou de leis. Se a iniciativa ferir a unidade da forma, a unidade da matéria ou prescrições obrigatórias do Direito Internacional, o Conselho Federal a declara nula, total ou parcialmente. Se o Conselho Federal estiver de acordo com a iniciativa, efetiva-a por uma alteração correspondente da Constituição Federal ou da legislação federal. O Conselho Federal pode apresentar um contraprojeto à alteração, nos termos da iniciativa. A alteração da Constituição Federal e o projeto de lei são submetidos ao povo e aos cantões para serem votados. Se o Conselho Federal estiver em desacordo com a iniciativa, a mesma é submetida ao povo para ser votada. Se for aprovada, o Conselho Federal efetiva-a com uma alteração correspondente do Conselho Federal ou da legislação federal.

Já nos Estados Unidos temos a possibilidade do “RECALL”. O recall é uma das três formas de exercício direto do poder político pelo povo americano. As duas outras são o referendo e a iniciativa popular das leis. Notar que a figura do recall não existe com relação a

eleitos para mandatos federais. A tradução literal de recall é chamar de volta. Aplica-se a autoridades em nível estadual ou municipal, inclusive juízes, promotores públicos (district attorneys) e xerifes, onde e quando eleitos, para destituí-las de suas funções antes do término do mandato em curso.

Consiste o recall, em termos práticos, em oferecer ao eleitorado a oportunidade de "chamar de volta" (destituir) a autoridade cujo comportamento é considerado inadequado - por corrupção, inépcia, omissão, violência, etc. - por um número significativo de eleitores. Este é geralmente proporcional ao número de votantes na última eleição realizada na circunscrição - o Estado, o município, o distrito - em que atua a autoridade que se pretende destituir. A decisão ocorre em votação especial - a qual pode coincidir com outra eleição -, mas a destituição só se confirma se receber o voto favorável da maioria simples dos votantes.

A nossa Constituição já contempla a iniciativa popular na elaboração das leis. Por que também não estender esse direito para revogação de instrumentos criados pelos Poderes Executivo e Legislativo, as vezes contrários a vontade da maioria da população? Devemos fortalecer a democracia direta criando outras opções para que o cidadão possa participar de forma efetiva na elaboração e revogação de leis que afetam sua vida. Estaríamos, assim, ampliando o conceito de participação popular no processo de consolidação do nosso sistema democrático.

A nossa Magna Carta explicita no seu art. 1º o pilar básico de sustentação da democracia, afirmando que “ Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (grifo nosso)

No caso do PLEBISCITO, temos como elemento embassador o art. 14 da Magna Carta, in verbis:

“**Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito; (*grifo nosso*)

II - referendo;

III - iniciativa popular.”

Em relação à possibilidade de revogação de mandatos de autoridades eleitas democraticamente, vale também citar o exemplo de três países da América do Sul (Equador, Venezuela e Bolívia) que possuem o voto destituente na constituição. Os três países analisados possuem significativas semelhanças.

Segundo a Constituição equatoriana, cidadãos que gozem de seus direitos políticos estão aptos a revogar o mandato de todas as autoridades eleitas via voto popular.

Contudo, este processo pode ser iniciado apenas uma vez, devendo ocorrer após o primeiro e antes do último ano de mandato para o qual foi eleita a autoridade questionada. A solicitação de revogatória deverá ser respaldada por um número não inferior a 10% dos eleitores inscritos no registro eleitoral correspondente ao nível de governo do representante. Caberá ao Conselho Nacional Eleitoral promover o processo.

Caso inicie o processo, o Conselho Nacional Eleitoral convocará em um prazo de 15 dias o referendo ou consulta popular para a revogação do mandato. Para que ocorra a aprovação, será necessária a maioria absoluta dos votos válidos.

No caso boliviano, a Carta Política regula a revogação de mandatos eletivos no país, ao definir que toda pessoa que exerça cargo eletivo pode ter seu mandato revogado, exceto membros do órgão judicial. O pedido de revogatória poderá ser solicitado após a metade do mandato, menos no último ano, e apenas uma vez por mandato. Este poderá ser iniciado por ao menos 15% dos cidadãos da circunscrição do representante questionado.

A Constituição venezuelana define o protagonismo do povo na revogação de mandatos públicos de cargos eletivos. Estabelece que todos os cargos e magistraturas de eleição popular são revogáveis. O processo de revogação de mandatos deve ser iniciado apenas após a metade do período para qual foi eleito o representante, por um número não inferior a 20% dos eleitores inscritos na circunscrição eleitoral correspondente, que podem solicitar a convocação de um referendo para decidir a questão.

Convocado o referendo, se ao menos 25% dos eleitores inscritos participarem do mesmo e a decisão da maioria for favorável à revogação do mandato, ocorrerá a imediata destituição do representante, sendo sua suplência decidida como disposto na Constituição. No entanto, o processo de revogação de mandato de um representante eleito só poderá ser iniciado uma vez ao longo do mandato. Contudo, a Constituição não é muito clara em relação à revogação do mandato de corpos colegiados, apenas estabelecendo que ocorrerá conforme estabeleça a lei. Ou seja, a principal diferença entre os países reside no fato de que na Venezuela todos os cargos eletivos podem ser revogados, inclusive os cargos da magistratura, enquanto na Bolívia todos os cargos eletivos também podem ser revogados, exceto os da magistratura. Já no Equador todos os cargos eletivos podem ser revogados, mas não há eleição para os cargos da magistratura, que são escolhidos por meio de concurso público e não podem ser revogados pela vontade popular.

De maneira comum aos três países, temos a necessidade de aprovação em referendo de qualquer modificação constitucional aprovada, independentemente de quem a tenha proposto.

A aprovação deste Projeto de Lei, representa mais um passo no aperfeiçoamento das nossas instituições, com a possibilidade do exercício da democracia direta, mediante a aplicação do voto destituente, para revogação do mandato dos maus políticos – daqueles que

não honram o cargo a que foram investidos pelo voto popular. O cidadão deve ter o direito de eleger e destituir seus representantes.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2010

Deputado Rodrigo Rollemberg

Proposição: PEC 0477/10

Autor da Proposição: RODRIGO ROLLEMBERG E OUTROS

Data de Apresentação: 07/04/2010

Ementa: Acrescenta o artigo 14-A na Constituição Federal para instituir a Petição Revogatória, a Petição Destituente e o Plebiscito Destituente e dá outras Providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 178

Não Conferem 007

Fora do Exercício 004

Repetidas 004

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 193

Assinaturas Confirmadas

ADEMIR CAMILO PDT MG

AELTON FREITAS PR MG

ALCENI GUERRA DEM PR

ALDO REBELO PCdoB SP

ALEX CANZIANI PTB PR

ALICE PORTUGAL PCdoB BA

ANDRE VARGAS PT PR

ANSELMO DE JESUS PT RO

ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS

ANTONIO CRUZ PP MS

ANTÔNIO ROBERTO PV MG
ARNON BEZERRA PTB CE
ASSIS DO COUTO PT PR
ÁTILA LIRA PSB PI
BETINHO ROSADO DEM RN
BETO ALBUQUERQUE PSB RS
BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
CARLOS SANTANA PT RJ
CARLOS WILLIAN PTC MG
CELSO MALDANER PMDB SC
CHARLES LUCENA PTB PE
CHICO DA PRINCESA PR PR
CIRO PEDROSA PV MG
CLEBER VERDE PRB MA
DAMIÃO FELICIANO PDT PB
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
DÉCIO LIMA PT SC
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DIMAS RAMALHO PPS SP
DOMINGOS DUTRA PT MA
DR. NECHAR PP SP
EDGAR MOURY PMDB PE
EDIO LOPES PMDB RR
EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ
EDUARDO CUNHA PMDB RJ
EDUARDO DA FONTE PP PE
EDUARDO VALVERDE PT RO
ELIENE LIMA PP MT
ELISMAR PRADO PT MG
EUEDES XAVIER PT CE
EUGÊNIO RABELO PP CE
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
FÉLIX MENDONÇA DEM BA
FERNANDO CHIARELLI PDT SP
FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
FERNANDO CORUJA PPS SC
FERNANDO DE FABINHO DEM BA
FERNANDO GONÇALVES PTB RJ
FERNANDO NASCIMENTO PT PE
FILIPE PEREIRA PSC RJ
FLÁVIO BEZERRA PRB CE
FRANCISCO PRACIANO PT AM
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR

FRANCISCO TENORIO PMN AL
GERALDO PUDIM PR RJ
GERALDO RESENDE PMDB MS
GERALDO SIMÕES PT BA
GERALDO THADEU PPS MG
GILMAR MACHADO PT MG
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
GONZAGA PATRIOTA PSB PE
GORETE PEREIRA PR CE
ILDERLEI CORDEIRO PPS AC
ÍRIS SIMÕES PR PR
JACKSON BARRETO PMDB SE
JAIME MARTINS PR MG
JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
JEFFERSON CAMPOS PSB SP
JERÔNIMO REIS DEM SE
JÔ MORAES PCdoB MG
JOÃO DADO PDT SP
JOÃO LEÃO PP BA
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
JORGE KHOURY DEM BA
JOSÉ AIRTON CIRILO PT CE
JOSÉ CHAVES PTB PE
JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG
JÚLIO DELGADO PSB MG
JURANDIL JUAREZ PMDB AP
LAEL VARELLA DEM MG
LAERTE BESSA PSC DF
LELO COIMBRA PMDB ES
LEONARDO MONTEIRO PT MG
LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
LEONARDO VILELA PSDB GO
LÍDICE DA MATA PSB BA
LINCOLN PORTELA PR MG
LINDOMAR GARÇON PV RO
LUCIANA GENRO PSOL RS
LÚCIO VALE PR PA
LUIZ BASSUMA PV BA
LUIZ BITTENCOURT PMDB GO
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
LUIZ SÉRGIO PT RJ
MAGELA PT DF

MAJOR FÁBIO DEM PB
MANATO PDT ES
MANOEL JUNIOR PMDB PB
MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS
MARCELO CASTRO PMDB PI
MARCELO SERAFIM PSB AM
MÁRCIO FRANÇA PSB SP
MÁRCIO MARINHO PRB BA
MARCONDES GADELHA PSC PB
MARCOS MEDRADO PDT BA
MARIA HELENA PSB RR
MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
MÁRIO HERINGER PDT MG
MAURO NAZIF PSB RO
MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
MENDONÇA PRADO DEM SE
MILTON MONTI PR SP
MOACIR MICHELETTO PMDB PR
MOISES AVELINO PMDB TO
NEILTON MULIM PR RJ
NELSON MARQUEZELLI PTB SP
NELSON TRAD PMDB MS
NEUDO CAMPOS PP RR
ODAIR CUNHA PT MG
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
OSVALDO REIS PMDB TO
OTAVIO LEITE PSDB RJ
PAES LANDIM PTB PI
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
PAULO PIAU PMDB MG
PAULO PIMENTA PT RS
PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS
PAULO ROCHA PT PA
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
PAULO TEIXEIRA PT SP
PEDRO CHAVES PMDB GO
PEDRO EUGÊNIO PT PE
PEDRO FERNANDES PTB MA
PEDRO NOVAIS PMDB MA
PEDRO WILSON PT GO
PEPE VARGAS PT RS
PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS
PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA PSDB GO
RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE

RATINHO JUNIOR PSC PR
RAUL HENRY PMDB PE
REBECCA GARCIA PP AM
RIBAMAR ALVES PSB MA
RICARDO BERZOINI PT SP
RICARDO TRIPOLI PSDB SP
ROBERTO ALVES PTB SP
ROBERTO BRITTO PP BA
RODRIGO ROLLEMBERG PSB DF
ROGERIO LISBOA DEM RJ
RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
RUBENS OTONI PT GO
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
SERGIO PETECÃO PMN AC
TADEU FILIPPELLI PMDB DF
TAKAYAMA PSC PR
TATICO PTB GO
ULDURICO PINTO PHS BA
VALADARES FILHO PSB SE
VALTENIR PEREIRA PSB MT
VICENTINHO PT SP
VICENTINHO ALVES PR TO
VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG
VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB
VITOR PENIDO DEM MG
WASHINGTON LUIZ PT MA
WILSON BRAGA PMDB PB
WOLNEY QUEIROZ PDT PE
ZÉ GERALDO PT PA
ZÉ GERARDO PMDB CE
ZENALDO COUTINHO PSDB PA
ZEQUINHA MARINHO PSC PA
Assinaturas que Não Conferem
CIRO NOGUEIRA PP PI
JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
MAURÍCIO TRINDADE PR BA
VELOSO PMDB BA
WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
WELLINGTON ROBERTO PR PB
WILSON SANTIAGO PMDB PB
Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício
ANTONIO FEIJÃO PTC AP
EDUARDO LOPES PRB RJ
GLAUBER BRAGA PSB RJ
JOSÉ CARLOS VIEIRA PR SC

Assinaturas Repetidas

JURANDIL JUAREZ PMDB AP
LUIZ BITTENCOURT PMDB GO
MANATO PDT ES
NEILTON MULIM PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....
**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do

mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
